

1-5-97

PARECER 241/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 131/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar o Poder Executivo a destinar 20% do total das moradias construídas através de recursos do Projeto Cingapura às pessoas de baixa renda, que moram em cortiços, subhabitações, porões e outras habitações não convencionais.

Segundo dispõe a Lei 11.632/94, em seus artigos 1º e 5º, incisos I e II, o Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação e Interesse Social, cabendo à SEHAB a avaliação, acompanhamento e decisão sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal, bem como a elaboração de programas e projetos.

No exercício dessa competência disciplinada na lei supra referida, foram apresentados os programas de habitação do governo, em março de 1993, visando solucionar o problema da população favelada, moradora de barracos localizados em área de risco iminente durante o período das chuvas (dezembro a março) e moradora de cortiços, bem como incrementar a construção de moradias através do sistema de mutirões.

Assim, dentro do escopo desse programa habitacional criou-se, especificamente, o PROVER - Projeto de Urbanização e Verticalização de Favelas, conhecido como projeto Cingapura, destinado à construção de habitações para os moradores das favelas, cadastrados na SEHAB, com base nos dispositivos da Lei 11.632/94 e sua regulamentação (Decreto 35.232/95, art. 1º; Lei 12.215/96, art. 5º; Lei 12.219/96, art. 5º; Lei 12.218/96, art. 5º; Lei 12.217/96, art. 3º).

O Prover/Cingapura foi, portanto, um programa habitacional criado com objetivo definido e com critérios específicos para cadastramento e atendimento da população interessada.

O Poder Legislativo, embora nobres e meritórios os seus propósitos, ao iniciar projetos de lei disciplinando a destinação de habitações construídas pelo Poder Público, no âmbito de um programa habitacional criado pelo Executivo, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei, correria o risco de desvirtuar os objetivos do programa, alterando a população a ser por ele beneficiada.

Ademais, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades

externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Ed. Malheiros, págs. 532/533).

A Lei Orgânica, por sua vez, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 37, parágrafo 2o, inciso IV), expressão que, segundo Hely Lopes Meirelles abrange "não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225).

Por fim, como o Cingapura é destinado à urbanização e verticalização de favelas, mediante a construção de unidades habitacionais para os antigos moradores desses locais, somente os que estejam inseridos nesta categoria fazem jus ao mesmo. Não se pode tratar de maneira isonômica aqueles que estão em situações diferentes, sob pena de violar o princípio da igualdade, previsto no "caput", do art. 5o, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

Wadih Mutran - Presidente

Maeli Vergniano - Relator

Bruno Feder

Salim Curiati

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - contrário